Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.231 - PB (2019/0171594-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOAO KARTINELLY SOUSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HERBERT SANTOS LIMA - PB023956
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **JOAO KARTINELLY SOUSA PEREIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 15/1/2019, e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva (e-STJ, fls. 39-40).

Impetrado *writ* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

> "Prisão em flagrante convertida em preventiva. HABEASCORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.
> Revogação ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Inviabilidade. Decisão motivada em elementos concretos. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP.
> Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.
> – , não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, porquanto presentes prova da materialidade In casu e indícios suficientes de autoria, bem como a prisão preventiva foi decretada com substrato em dados e reclamos objetivos dos autos, impondo-se, notadamente, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, estando, assim, em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
> – Outrossim, como cediço, em tema de decretação de custódia cautelar, cabe ao prudente arbítrio do Juiz do processo avaliar a imprescindibilidade da medida, vez que ele, mais próximo dos fatos, está em melhores condições de, analisando as particularidades e circunstâncias do evento criminoso, decidir quanto à necessidade da medida extrema.
> – Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva." (e-STJ, fl. 88).

Alega o recorrente, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da sua prisão preventiva, pois ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como pelo excesso de prazo para a formação da culpa, por se encontrar custodia há mais de 5 meses.

Requer, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para que seja revogada ou relaxada a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações ao Juízo de Direito da Comarca de Solânea/PB acerca da situação processual do recorrente, bem como a senha de acesso para a consulta do processo n. 0000063-45.2019.8.15.0461, por meio de malote digital.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator